



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:475 — Determina que o aviso 5 de Outubro seja aumentado ao efectivo da esquadra de operações, ficando a desempenhar as funções de navio chefe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 10:981 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita na proposta orçamental para 1924-1925, sob a rubrica de «Cofre de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros».

Decreto n.º 10:982 — Faz transferências de verbas na proposta orçamental do Ministério para 1924-1925.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 10:983 — Promulga várias disposições relativas ao pessoal da armada em serviço na marinha colonial.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:475

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso 5 de Outubro seja aumentado ao efectivo da esquadra de operações, ficando a ser o navio chefe da referida esquadra, em substituição do cruzador *Vasco da Gama*.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:981

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 500.000\$, destinado a reforçar a verba de 700.000\$ inscrita no capítulo 5.º, artigo 24.º da pro-

posta orçamental para 1924-1925 (despesa) sob a rubrica de «Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros», adicionando-se igual quantia à verba de 700.000\$ descrita na proposta orçamental de receitas para o mesmo ano económico, capítulo 8.º, artigo 130.º, sob a rubrica de «Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Maria da Silva—Germano Lopes Martins—Augusto Casimiro Alves Monteiro—Eduardo Alberto de Lima Basto—Fernando Augusto Pereira da Silva—António Joaquim Machado do Lago Cerqueira—Manuel Gaspar de Lemos—Filemon da Silveira Duarte de Almeida—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

Decreto n.º 10:982

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar que na proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros, mandada vigorar para o ano económico de 1924-1925, se efectuem as seguintes transferências:

No capítulo 2.º do artigo 11.º «Despesas diversas das Legações...», para a rubrica 4.ª do artigo 5.º «Despesas de expediente da secretaria e diversas...», a quantia de 23.000\$.

No capítulo 8.º do artigo 29.º «Despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, vigilância de emigração e outras imprevistas», para o artigo 31.º «Aquisição de mobiliário e outras despesas de instalação do Ministério no Palácio das Necessidades», 9.000\$.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do referido n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Maria da Silva—Germano Lopes Martins—Augusto Casimiro Alves Monteiro—Eduardo Alberto Lima Basto—Fernando Augusto Pereira da Silva—António Joaquim Machado do Lago Cerqueira—Manuel Gaspar de Lemos—Filemon da Silveira Duarte de Almeida—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 10:983

Tendo a prática demonstrado a inconveniência de oficiais, sargentos e mais praças da armada permanecerem longos anos ao serviço da marinha colonial, com prejuízo do serviço da armada e de camaradas seus, que muitos anos aguardam vagas para as suas nomeações;

Tendo a prática também demonstrado a necessidade da determinação de regras que completem o actual regulamento da marinha colonial onde é omissivo, ou que em parte o modifiquem, de acôrdo com a necessidade do serviço da marinha colonial e com o espirito de justiça e equidade que sempre devem prevalecer, enquanto o Parlamento se não pronunciar sobre a proposta de lei de extinção da marinha colonial, pendente da aprovação dos Senhores Deputados;

Atendendo finalmente à necessidade de reduzir as grandes despesas a cargo das colónias com passagens de pessoas de família dos oficiais e sargentos da armada nomeados para serviço na marinha colonial, e sem prejuízo da nossa acção colonizadora, mercê das especiais funções que esse pessoal desempenha;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Colónias e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo mínimo de serviço do pessoal da armada que prestar serviço como voluntário na marinha colonial continua sendo o que actualmente está em vigor, podendo porém esse pessoal somente ser reconduzido por períodos sucessivos de três a seis meses, e a seu requerimento, até completar um total de quatro anos de serviço consecutivo na marinha colonial, em qualquer das colónias.

Art. 2.º Nas colónias para cuja marinha colonial não haja pessoal oferecido e aguardando vaga poderão os oficiais, sargentos e praças da armada ser reconduzidos além do prazo referido no artigo 1.º, e a seu requerimento, por períodos sucessivos de três a seis meses, até completarem seis anos consecutivos de serviço na marinha colonial, cessando porém esta regalia logo que haja pessoal da armada oferecido.

Art. 3.º O tempo de serviço para oficiais, sargentos e praças da armada que, compelidos, forem nomeados para serviço da marinha colonial continua sendo o que actualmente está em vigor, tendo em atenção os prazos neste diploma indicados, no caso de se declararem, depois da nomeação ou durante a comissão, voluntários para o serviço da marinha colonial.

Art. 4.º Em caso da extinção de lugares, o pessoal da armada que os ocupa deve recolher imediatamente à metrópole, independentemente de completar qualquer período de recondução já então concedida, salvo o caso de, sendo voluntário, não ter ainda completado o tempo mínimo de serviço a que se obrigara, findo o qual deve então recolher à metrópole, se não desejar recolher imediatamente após a extinção do lugar.

§ único. Ao pessoal da armada que recolher à metrópole por ter sido extinto o lugar que ocupava será concedida a licença graciosa correspondente ao tempo da comissão desempenhada.

Art. 5.º Em caso de promoção durante o serviço na marinha colonial, os oficiais, sargentos e mais praças da armada serão imediatamente substituídos se se encon-

trarem em algum período de recondução. No caso de se encontrarem no período mínimo de serviço, continuarão na comissão até o fim desse período, não podendo ser reconduzidos no serviço da marinha colonial, salvo se nessa ocasião puderem ocupar lugar do seu posto ou classe.

Art. 6.º Todos os requerimentos para recondução devem dar entrada no Ministério das Colónias nos últimos três meses do tempo mínimo de serviço ou de recondução já concedida.

Art. 7.º A partir da data deste diploma é condição de preferência para oficiais e sargentos da armada serem nomeados, como voluntários, para o serviço da marinha colonial a declaração escrita de não desejarem aproveitar-se do direito ao transporte, por conta do Estado, de suas famílias.

Art. 8.º Não podem ser inscritos nas escalas do pessoal da armada, para serviço na marinha colonial, os oficiais que estejam no gozo de licença ilimitada ou registada ou ao serviço de companhias privilegiadas.

Art. 9.º Não podem ser nomeados como voluntários para o serviço da marinha colonial os oficiais em gozo de licença ilimitada, registada ou ao serviço de companhias privilegiadas. Igualmente não podem ser nomeados como voluntários para o serviço da marinha colonial os oficiais que à data de lhes pertencer a nomeação tenham deixado há menos de seis meses de estar no gozo de licença ilimitada, registada ou ao serviço de companhias privilegiadas, quando em qualquer dessas situações se tenham conservado mais de quatro meses consecutivos.

Art. 10.º São dadas por findas as comissões do pessoal voluntário da marinha colonial que venha à metrópole no gozo de licença graciosa ou por opinião das juntas de saúde.

§ único. O pessoal que vier à metrópole no gozo de licença graciosa gozará a licença a que tenha direito, nos termos do regulamento da marinha colonial, e o que vier por opinião das juntas de saúde gozará somente a licença que a Junta de Saúde das Colónias lhe conceder na primeira sessão a que fôr presente, recolhendo ao Ministério da Marinha findas estas licenças.

Art. 11.º A partir desta data cessa a preferência de o pessoal da armada, no gozo de licença graciosa, poder ir ocupar vagas que, enquanto no gozo dessa licença, se derem na marinha colonial de qualquer colónia.

Art. 12.º As disposições deste diploma aplicam-se ao pessoal da armada actualmente ao serviço da marinha colonial ou já inscrito para esse serviço, respeitando-se contudo as reconduções de serviço já concedidas à data deste diploma, a não ser no caso de extinção de lugares, em que o pessoal que os ocupa deve recolher imediatamente à metrópole se já tiver completado o tempo mínimo de serviço a que se obrigara.

Art. 13.º Ao pessoal da armada que seguidamente ao serviço da marinha colonial ficar prestando serviço na mesma colónia, embora estranho ao da marinha colonial, é garantido o direito ao gozo de licença graciosa, correspondente ao tempo de serviço prestado na marinha colonial, após o seu regresso à metrópole.

Art. 14.º Fica revogada a disposição em contrário.

Os Ministros das Colónias e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Filemon da Silveira Duarte de Almeida* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.